SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2230885 - RJ (2025/0336665-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DE CASTRO
ADVOGADO	:	PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. PROCESSO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ART. 70, II, "L", DO CPM. SÚMULA 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI N. 13.431/2017. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial da defesa, ante a incidência das Súmulas 182 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a agravante genérica de "estar em serviço" em condenação por crimes de extorsão e extorsão mediante sequestro cometidos por policiais militares em patrulhamento ostensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: a) o julgamento monocrático pelo relator ofende o princípio da colegialidade; b) a ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade atrai o óbice da Súmula 182/STJ; c) a aplicação da agravante do art. 70, II, "l", do Código Penal Militar configura bis in idem para crimes militares impróprios; e d) a Lei n. 13.431/2017 possui eficácia retroativa para anular depoimentos colhidos em instrução encerrada anteriormente à sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento monocrático pelo relator encontra previsão no art. 932 do Código de Processo Civil e no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo que a interposição do agravo regimental e a devolução da matéria ao órgão fracionário superam eventual vício ou ofensa ao princípio da colegialidade, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Incide o enunciado n. 182 da Súmula do STJ quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade — no caso, os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e a deficiência do cotejo analítico —, limitando-se a repisar as teses absolutórias de mérito do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59902894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f1f6055a-ff6d-413b-a0f9-16005f78f7d7

5. A Terceira Seção deste Tribunal, em sede de embargos de divergência, consolidou o entendimento de que a agravante genérica de estar em serviço (art. 70, II, "l", do CPM) é compatível com crimes militares de natureza patrimonial ou contra a administração, pois a situação fática de estar em escala de serviço no momento do crime aumenta a reprovabilidade da conduta e não se confunde com a elementar da função pública ou com os critérios de fixação da competência castrense.

6. Inexistência de bis in idem no restabelecimento da agravante, visto que a condição de estar "em serviço" não integra a descrição típica, não constitui qualificadora e nem causa de aumento dos crimes de extorsão e sequestro (arts. 243 e 244 do CPM), devendo ser mantida a dosimetria fixada na sentença condenatória militar.

7. Pelo princípio do tempus regit actum, as normas de rito processual da Lei n. 13.431/2017, relativas ao depoimento especial, não retroagem para alcançar atos processuais perfeitos realizados sob a vigência da legislação anterior, notadamente em processos cuja instrução criminal se encerrou anos antes da inovação legislativa.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f1f6055a-ff6d-413b-a0f9-16005f78f7d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2230885 - RJ (2025/0336665-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DE CASTRO
ADVOGADO	:	PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. PROCESSO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ART. 70, II, "L", DO CPM. SÚMULA 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI N. 13.431/2017. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial da defesa, ante a incidência das Súmulas 182 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a agravante genérica de "estar em serviço" em condenação por crimes de extorsão e extorsão mediante sequestro cometidos por policiais militares em patrulhamento ostensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: a) o julgamento monocrático pelo relator ofende o princípio da colegialidade; b) a ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade atrai o óbice da Súmula 182/STJ; c) a aplicação da agravante do art. 70, II, "l", do Código Penal Militar configura bis in idem para crimes militares impróprios; e d) a Lei n. 13.431/2017 possui eficácia retroativa para anular depoimentos colhidos em instrução encerrada anteriormente à sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento monocrático pelo relator encontra previsão no art. 932 do Código de Processo Civil e no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo que a interposição do agravo regimental e a devolução da matéria ao órgão fracionário superam eventual vício ou ofensa ao princípio da colegialidade, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Incide o enunciado n. 182 da Súmula do STJ quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade — no caso, os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e a deficiência do cotejo analítico —, limitando-se a repisar as teses absolutórias de mérito do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59634839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: bcd1fba7-f2fd-42a3-916a-d6003a2cb7db

5. A Terceira Seção deste Tribunal, em sede de embargos de divergência, consolidou o entendimento de que a agravante genérica de estar em serviço (art. 70, II, "l", do CPM) é compatível com crimes militares de natureza patrimonial ou contra a administração, pois a situação fática de estar em escala de serviço no momento do crime aumenta a reprovabilidade da conduta e não se confunde com a elementar da função pública ou com os critérios de fixação da competência castrense.

6. Inexistência de bis in idem no restabelecimento da agravante, visto que a condição de estar "em serviço" não integra a descrição típica, não constitui qualificadora e nem causa de aumento dos crimes de extorsão e sequestro (arts. 243 e 244 do CPM), devendo ser mantida a dosimetria fixada na sentença condenatória militar.

7. Pelo princípio do tempus regit actum, as normas de rito processual da Lei n. 13.431/2017, relativas ao depoimento especial, não retroagem para alcançar atos processuais perfeitos realizados sob a vigência da legislação anterior, notadamente em processos cuja instrução criminal se encerrou anos antes da inovação legislativa.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR DE CASTRO contra a decisão monocrática de fls. 247/251, por meio da qual seu agravo em recurso especial não fora conhecido, ao passo em que foi dado provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Extrai-se dos autos que o ora agravante, na condição de Policial Militar, foi condenado pelo Juízo da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro à pena de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de extorsão e extorsão mediante sequestro, capitulados nos artigos 244, § 1º, e 243, § 1º, c/c o artigo 242, § 2º, inciso II, na forma do artigo 79, todos do Código Penal Militar. A sentença condenatória foi mantida integralmente pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sede de apelação.

Após o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 02/04/2019, a defesa ajuizou ação de revisão criminal (nº 0051034-72.2024.8.19.0000). O Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça fluminense, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido revisional tão somente para ajustar a dosimetria da pena.

Naquela oportunidade, o colegiado de origem afastou a incidência da agravante genérica prevista no artigo 70, inciso II, alínea "l", do Código Penal Militar, relativa ao cometimento do crime "estando de serviço", por entender que tal circunstância seria inerente à competência da Justiça Militar e sua aplicação configuraria bis in idem. Em decorrência, a reprimenda foi redimensionada para 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recursos excepcionais perante esta Corte. O Ministério Público apresentou recurso especial sustentando a negativa de vigência ao artigo 70, inciso II, alínea "l", do Código Penal Militar, ao passo que a defesa interpôs agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu seu apelo nobre na origem.

Documento eletrônico VDA59634839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: bcd1fba7-f2fd-42a3-916a-d6003a2cb7db

Em decisão monocrática fundamentada na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, fora negado seguimento ao agravo em recurso especial da defesa, em razão da incidência do óbice da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a pretensão absolutória demandaria o reexame do acervo fático-probatório.

No mesmo ato decisório, foi dado provimento ao recurso especial do órgão ministerial para restabelecer a mencionada agravante genérica, alinhando o julgado ao entendimento da Terceira Seção deste Tribunal no sentido de que a condição de estar em serviço não é elementar dos crimes de extorsão militar.

No presente agravo interno, o recorrente sustenta, preliminarmente, a ocorrência de violação ao princípio da colegialidade, defendendo que a matéria deveria ter sido submetida obrigatoriamente ao julgamento do órgão fracionário. No mérito, afirma ter procedido à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, buscando afastar a aplicação dos enunciados n. 7 e 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Reitera, ainda, as teses de defesa quanto à existência de litispendência com ação penal da justiça comum, à nulidade do depoimento de vítima adolescente por inobservância da Lei nº 13.431/2017 e à necessidade de absolvição por insuficiência de provas. Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou por sua reforma pelo colegiado.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do agravo regimental, ratificando a correção da decisão que manteve a inadmissibilidade do apelo defensivo e o restabelecimento da dosimetria original.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que o presente agravo regimental preenche integralmente os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido por este órgão colegiado.

Preenchidos, portanto, os requisitos de regularidade formal, inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer e o cabimento da via eleita, passo à análise das razões de mérito do recurso.

Pois bem. Inicia-se a análise do mérito recursal pelo enfrentamento da preliminar de violação ao princípio da colegialidade, arguida pelo agravante sob o argumento de que a matéria deveria ter sido submetida, desde logo, ao julgamento do órgão fracionário desta Corte Superior.

Sustenta a defesa que o julgamento monocrático feriu o direito do jurisdicionado de ter sua insurgência apreciada por um colegiado de magistrados, o que constituiria um pressuposto de existência das instâncias recursais.

Contudo, tal irresignação não merece prosperar, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio e as normas internas deste Tribunal conferem amplos poderes ao Relator para decidir recursos de forma isolada em hipóteses específicas.

O artigo 932 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, estabelece que incumbe ao relator não

Documento eletrônico VDA59634839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: bcd1fba7-f2fd-42a3-916a-d6003a2cb7db

conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como negar provimento a recurso que for contrário a enunciado de súmula ou entendimento firmado em julgamento de casos repetitivos.

De igual modo, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), em seu artigo 34, inciso XVIII, alíneas "a" e "b", autoriza expressamente o Relator a decidir monocraticamente o agravo em recurso especial e o próprio recurso especial quando a pretensão veiculada estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante acerca do tema.

Trata-se de mecanismo voltado à racionalização do trabalho judiciário e à celeridade processual, permitindo que casos idênticos recebam solução padronizada e célere quando a tese jurídica central já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal.

É importante destacar que o julgamento monocrático não acarreta nulidade processual quando amparado em súmula ou entendimento dominante, servindo o sistema de precedentes como baliza para a atuação singular do magistrado.

Nesse sentido, a higidez da decisão monocrática de fls. 247/251 é plena, uma vez que se fundamentou na incidência dos enunciados n. 7 e 182 da Súmula do STJ para o recurso defensivo e em tese fixada pela Terceira Seção em embargos de divergência para o recurso ministerial.

Ademais, eventual vício ou ofensa ao postulado da colegialidade resta integralmente superado com a interposição do agravo regimental e a consequente submissão da controvérsia ao julgamento pelo órgão colegiado competente.

Ao interpor a presente insurgência interna, o agravante devolveu a integralidade da matéria ao exame da Quinta Turma, garantindo-se, assim, a observância do princípio constitucional do juiz natural e o caráter coletivo da decisão final.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que o julgamento do agravo regimental pelo colegiado supre qualquer irregularidade ocorrida na decisão monocrática anterior (AgRg no REsp n. 927.160/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe de 21/10/2014; AgInt no AREsp n. 1.279.890/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 14/6/2019).

Portanto, demonstrada a plena previsão legal e regimental para o ato decisório monocrático, bem como a inexistência de nulidade em face da devolução do tema ao colegiado por meio deste recurso, rejeito a preliminar suscitada pela defesa e passo ao exame da admissibilidade do agravo em recurso especial.

No que tange ao cerne da irresignação meritória, o agravante sustenta ter procedido à impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu seu recurso especial na origem, buscando afastar a aplicação do óbice previsto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

Contudo, após detida análise das razões expostas no agravo em recurso especial de fls. 161/175, verifica-se que a decisão monocrática ora recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial defensivo, aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, além de apontar a deficiência no cotejo analítico para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59634839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: bcd1fba7-f2fd-42a3-916a-d6003a2cb7db

Especificamente quanto à tese de litispendência e violação ao princípio do non bis in idem, a instância de origem assentou que o acórdão recorrido estava em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, consolidada na Súmula 91/STJ (erroneamente citada como 90 no despacho, mas com o conteúdo correto), que reconhece a competência distinta das Justiças Militar e Comum para crimes concomitantes.

Ocorre que, ao interpor o agravo do artigo 1.042 do CPC, o recorrente limitou-se a afirmar, de forma genérica, que as questões seriam "eminentemente jurídicas", passando, logo em seguida, a repisar integralmente o mérito de seu apelo nobre.

Em vez de demonstrar, de forma analítica, como a controvérsia prescinde do reexame de provas ou como o entendimento desta Corte sobre a competência militar estaria sendo mal interpretado, o agravante voltou a discutir a credibilidade dos depoimentos da vítima e dos policiais, a dinâmica do flagrante e a ausência de laudo pericial.

Tal postura processual configura nítida deficiência de fundamentação, pois o recurso de agravo em recurso especial possui o ônus dialético de infirmar especificamente cada um dos pilares da decisão de inadmissibilidade. Não basta a mera reprodução das teses absolutórias ou a afirmação retórica de que os óbices não se aplicam; é indispensável que a parte demonstre o desacerto do juízo de prelibação em relação a cada enunciado sumular invocado.

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica ao aplicar a Súmula 182/STJ quando o agravante deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada (AgInt no AREsp n. 3.044.405/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

A aplicação do princípio da dialeticidade recursal exige que as razões do recurso guardem estreita relação com a decisão que se pretende reformar. Ao se furtar do enfrentamento direto aos óbices da Súmula 7/STJ (relativo à necessidade de reexame de fatos para a absolvição) e da Súmula 83/STJ (relativo à conformidade do julgado com os precedentes desta Corte sobre litispendência), o agravante inviabilizou o conhecimento de sua insurgência.

Portanto, resta mantida a conclusão pelo não conhecimento do agravo em recurso especial da defesa, uma vez que o inconformismo não logrou superar a barreira da admissibilidade, limitando-se a reiterar argumentos de mérito que, por si só, não são capazes de afastar os fundamentos processuais que impediram a subida do recurso especial.

Superada a questão processual, impõe-se a confirmação do provimento dado ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, restabelecendo-se a incidência da agravante genérica prevista no artigo 70, inciso II, alínea "l", do Código Penal Militar. A decisão monocrática de fls. 247/251 agiu com acerto ao reformar o acórdão proferido pelo Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça fluminense na revisão criminal nº 0051034-72.2024.8.19.0000.

O colegiado de origem fundamentou o decote da referida agravante sob a premissa de que a condição de "estar em serviço" seria inerente aos crimes militares, uma vez que tal circunstância serviu justamente para fixar a competência da Justiça Militar no caso concreto.

Segundo esse raciocínio, a aplicação da agravante na segunda fase da dosimetria penal configuraria inadmissível bis in idem. Entretanto, tal entendimento encontra-se em frontal dissonância com a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59634839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: bcd1fba7-f2fd-42a3-916a-d6003a2cb7db

A Terceira Seção desta Corte, ao julgar embargos de divergência com o escopo de uniformizar a matéria, consolidou a tese de que a agravante do artigo 70, II, "l", do CPM ("estando de serviço") possui caráter dinâmico e prático, referindo-se ao efetivo desempenho das atividades funcionais no momento do ilícito.

Assentou-se que não há confusão entre a situação jurídica que atrai a competência castrense e a circunstância fática que agrava a reprovabilidade da conduta do agente que se vale da estrutura estatal para delinquir.

Nesse sentido, a ideia de praticar o crime em razão da função ou contra a administração militar não se confunde com o fato de o militar estar em escala especial ou serviço ostensivo no exato instante da infração. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a inexistência de bis in idem é a regra quando a circunstância de estar em serviço não compõe o tipo penal:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. CONCUSSÃO. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 70, II, "L", DO CPM. COMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. O crime de concussão configura-se mediante a conduta do agente (militar ou assemelhado, nos termos do art. 21 do CPM) que exige, direta ou indiretamente, na função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. Ao descrever a conduta típica, cuidou o legislador de explicitar que o crime se caracteriza ainda que o agente esteja fora da função ou até de a assumir. Tal cuidado traduz a ideia de que o crime pode se afigurar mesmo que a exigência seja feita por agente que ainda não tenha, por questões circunstanciais, a atribuição de praticar o ato que ensejou a intimidação da vítima. 2. O termo "função", descrito no art. 305 do CPM, encerra o conjunto de atribuições exercidas ou a serem exercidas pelo agente e, tal como acontece com o delito previsto no art. 316 do CP, o militar ou assemelhado impõe a outrem a prestação da vantagem indevida e essa pessoa cede à exigência em virtude do medo que a autoridade inerente ao cargo lhe causa. 3. A agravante genérica prevista no art. 70, II, "l", do CPM ("estando de serviço") diz respeito ao efetivo desempenho das atividades relacionadas com a função policial militar, assim como daquelas atividades ligadas ao cumprimento de ordens emanadas de autoridade competente ou de disposições regulamentares características da rotina militar. Há, na ideia referente à expressão contida no art. 70, II, "l", do CPM, um caráter dinâmico, específico e prático, que é percebido pelo comportamento exteriorizado do agente por meio da realização de atos concretos inerentes às suas atribuições em um dado momento. 4. A expressão "em serviço", que também não deve ser confundida com situação de expediente regulamentar, insere-se na hipótese de militar submetido à designação de tarefas não compreendidas dentro do expediente normal, mas prestadas em escala especial. 5. Inexiste óbice para que, nos crimes de concussão, quando praticados em serviço, seja aplicada a agravante genérica prevista no art. 70, II, "l", do CPM ("estando de serviço"), isto é, não há ocorrência de bis in idem, porquanto a ideia de exigir vantagem indevida em virtude da função não tem correlação com o fato de o militar estar em serviço (em escala especial). Precedentes do STF. 6. Embargos não providos. (EREsp n. 1.417.380/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 8/8/2018, DJe de 14/8/2018.)

Documento eletrônico VDA59634839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: bcd1fba7-f2fd-42a3-916a-d6003a2cb7db

No mesmo rastro, este órgão fracionário e a Sexta Turma vêm reafirmando a possibilidade de incidência da citada agravante em crimes militares impróprios, como a concussão e a extorsão, destacando que a vantagem indevida poderia ser exigida mesmo fora do horário de expediente ou em folga (AgRg no REsp n. 1.896.842/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021),

No caso vertente, o agravante foi condenado pelos crimes de extorsão e extorsão mediante sequestro (artigos 243 e 244 do CPM). Ao analisar as elementares de tais dispositivos, verifica-se que a condição de estar "em serviço" não integra a descrição típica, não constitui qualificadora e tampouco foi erigida pelo legislador militar como causa especial de aumento de pena para tais delitos.

Dessa forma, estando comprovado que o réu e seus comparsas praticaram o sequestro e a extorsão da vítima adolescente enquanto realizavam patrulhamento ostensivo (PATAMO), devidamente fardados e utilizando viatura oficial, a aplicação da agravante é medida que se impõe por força do próprio artigo 70 do Código Penal Militar, que determina que tais circunstâncias "sempre agravam a pena".

Portanto, deve ser mantida a dosimetria tal como fixada originalmente pelo Juízo da Auditoria da Justiça Militar e confirmada pela Oitava Câmara Criminal. A exclusão da agravante pelo tribunal de origem violou a norma federal militar e ignorou a distinção necessária entre os critérios de fixação de competência e os vetores de individualização da pena.

Com o restabelecimento da agravante de estar em serviço, a reprimenda definitiva do agravante totaliza 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias de reclusão, em regime inicial fechado, conforme os cálculos de dosimetria detalhados na sentença condenatória de fls. 216/220.

Por fim, no que concerne à tese de nulidade da oitiva da vítima adolescente por suposta inobservância do rito previsto na Lei nº 13.431/2017, o inconformismo do agravante carece de amparo jurídico, esbarrando em princípio basilar do direito processual penal.

Sustenta a defesa que o depoimento deveria ser desconsiderado por não ter sido colhido por meio de escuta especializada com equipe multidisciplinar, o que tornaria a prova manifestamente ilícita. Todavia, tal argumento ignora o postulado do tempus regit actum, consolidado no artigo 2º do Código de Processo Penal e no artigo 5º do Código de Processo Penal Militar, que determina que a lei processual penal deve ser aplicada desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

O exame cronológico dos autos revela que a instrução criminal que amparou a condenação do ora agravante foi integralmente finalizada anos antes da edição da norma em questão. Os crimes militares de extorsão foram praticados em novembro de 2005, a denúncia foi recebida no mesmo mês e a sentença condenatória foi proferida pelo Juízo da Auditoria Militar em 24 de agosto de 2010.

A Lei nº 13.431/2017, que instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, somente passou a vigorar em abril de 2018, após o período de vacatio legis.

Dessa forma, é juridicamente inviável pretender a anulação de ato processual perfeito, realizado rigorosamente de acordo com as normas procedimentais vigentes à época de sua produção. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que novas regras de rito processual não possuem o condão de retroagir para invalidar oitivas testemunhais ou interrogatórios conduzidos sob a égide da legislação pretérita.

Documento eletrônico VDA59634839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: bcd1fba7-f2fd-42a3-916a-d6003a2cb7db

Assim, dmitir a tese defensiva implicaria em flagrante insegurança jurídica, submetendo a validade de processos findos a sucessivas alterações legislativas rituárias.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento desta Corte sobre a validade dos atos processuais e a aplicação da Lei nº 13.431/2017:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. DEPOIMENTO ESPECIAL. LEI N. 13.431/2017. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA VÍTIMA MAIOR DE 18 E MENOR DE 21 ANOS. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ANUÊNCIA DA DEFESA COM A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ADMISSIBILIDADE DA LEITURA DE PEÇAS POR PARTE DOS MEMBROS DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. DECURSO DO TEMPO ENTRE O CRIME E A REALIZAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DA REPETIÇÃO DO ATO. PROTEÇÃO CONTRA A REVITIMIZAÇÃO. 1. É válida adoção do depoimento especial para vítima maior de 18 e menor de 21 anos, por expressa autorização do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017, de modo que é infundada a alegação de inaplicabilidade do procedimento pelo simples fato de a ofendida já ter alcançado a maioridade. 2. A vedação da leitura de peças processuais prevista no art. 12, I, da Lei n. 13.431/2017 visa evitar exposição da vítima ou testemunha e não se dirige à equipe multiprofissional encarregada da realização do depoimento especial. 3. A defesa contribuiu para a forma de realização do depoimento especial, tendo concordado com o agendamento, apresentado perguntas a serem dirigidas à ofendida e deixado de se insurgir oportunamente, o que atrai a regra do art. 565 do Código de Processo Penal, que impede a arguição de nulidade por quem lhe deu causa. 4. A alegação de que quesitos da defesa não teriam sido diretamente formulados à ofendida não aponta de modo específico quais questões de fato teriam permanecido sem resposta, diante de declarações extensas e detalhadas da vítima, inexistindo demonstração de efetivo prejuízo à ampla defesa. 5. Carece de fundamento legal e lógico a invocação de nulidade pela suposta excessiva demora entre o crime e a realização do depoimento especial, pois o decurso do tempo, em regra, enfraquece a memória de vítimas e testemunhas, circunstância que, em verdade, tende a favorecer o autor do crime. 6. Constatada a inexistência de irregularidades no depoimento especial, considera-se correta a decisão do juízo de primeira instância que indeferiu a repetição do ato, porquanto nova oitiva violaria o art. 11 da Lei n. 13.431/2017, que disciplina a proteção da vítima contra sucessivas inquirições desnecessárias. 7. Ordem denegada.(HC n. 1.049.511/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSÉDIO SEXUAL. ART. 216-A, §2º, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO ESPECIAL. LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente sendo admitido quando restar demonstrado, de forma inequívoca,

Documento eletrônico VDA59634839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: bcd1fba7-f2fd-42a3-916a-d6003a2cb7db

> a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Não há que se falar em inépcia da denúncia quando a peça acusatória descreve, de forma suficiente, os fatos delituosos, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. A análise das alegações defensivas, que demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório, é incompatível com a via estreita do habeas corpus. 4. O procedimento protetivo estabelecido no art. 12 da Lei n. 13.431/2017 é uma medida voltada ao interesse do menor ofendido, permitindo, a depender do caso, que este preste depoimento diretamente ao juiz, caso seja considerado apropriado, dispensando o uso do depoimento especial (art. 12, § 1.º, da referida lei). 5. No tocante à menoridade, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade do menor envolvido não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade . 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 200.019/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

Ademais, como bem ressaltado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no acórdão de revisão criminal, seria incoerente exigir a observância de mecanismos protetivos que sequer haviam sido concebidos pelo legislador no momento da instrução criminal.

Destarte, a oitiva do adolescente Carlos Alberto de Oliveira Brito, realizada conforme as garantias constitucionais e processuais então aplicáveis, constitui prova lícita e apta a formar o convencimento motivado do magistrado, não havendo falar em nulidade superveniente.

Portanto, resta afastada a alegação de mácula no depoimento da vítima, mantendo-se a higidez do acervo probatório que fundamentou a condenação do agravante. A tentativa de aplicar retroativamente a sistemática do depoimento especial a um processo cuja fase instrutória se encerrou quase uma década antes da inovação legislativa não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante o exposto, considerando a plena validade do julgamento monocrático amparado na jurisprudência dominante desta Corte, a manifesta ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem e a correta aplicação do direito federal militar quanto à dosimetria da pena, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: bcd1fba7-f2fd-42a3-916a-d6003a2cb7db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.230.885 / RJ

Número Registro: 2025/0336665-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00510347220248190000 01364731520058190001 1364731520058190001 202524701286
510347220248190000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: JULIO CESAR DE CASTRO
ADVOGADO	: PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
AGRAVANTE	: JULIO CESAR DE CASTRO
ADVOGADO	: PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO CESAR DE CASTRO
ADVOGADO	: PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59879222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:13
Código de Controle do Documento: 245cf270-ef4e-4afb-a265-1c7b10f7179c

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:13
Código de Controle do Documento: 245cf270-ef4e-4afb-a265-1c7b10f7179c